



ACÓRDÃO.

(Ac. 2ª T. - 1707/87)
CABS/tpf

PROC. Nº TST-RR-6.210/86-5

Adicional de insalubridade.

A caracterização ou a classificação da periculosidade ou insalubridade depende de conhecimento técnico para ser afirmada, a teor do artigo 195 da CLT.

As declarações especificadoras dos reclamantes, em relação aos agentes agressivos, não podem ser tomadas como delimitadoras da litiscontestatio, mas como exemplificativas das condições insalubres ou perigosas.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6.210/86-5, sendo Recorrentes JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO E OUTROS e Recorrido MICROLITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, ao fundamento de que o laudo pericial detectou, apenas, que os autores estavam expostos aos níveis de ruído acima do normal, e como os mesmos, ao pleitearem o adicional de insalubridade, invocaram, como causa específica, a exposição a agentes químicos, nesse sentido formou-se a litiscontestatio, afastando o direito dos reclamantes ao respectivo adicional, em grau médio.

Contra essa decisão vêm de revista os autores, com fulcro no artigo 896, alíneas a e b da CLT, argumentando, em síntese, que o pedido relativo ao adicional de insalubridade é genérico, ainda que o mesmo conste a menção a um dos agentes. Colaciona arestos, objetivando demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 237, merecendo as contra-razões de fls. 240/42, e o opinativo da douta Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, embora o recurso venha aviado, tam



PROC.Nº TST-RR-6.210/86-5

também, com fulcro na letra b do artigo 896 da CLT, tem-se que não há alegação explícita de violação a qualquer dispositivo legal.

Contudo, e a despeito da maioria dos arestos colacionados serem de Turmas deste Colendo Tribunal, o de fls. 235 conclui pela existência do direito do empregado ao adicional de insalubridade, mesmo quando o perito aponta outro agente agressivo à saúde.

Conheço pela divergência.

E, no mérito, tem-se que o artigo 195 da CLT atribui à perícia caracterizar e classificar a insalubridade e a periculosidade. Logo, somente através do exame pericial é possível detectar e especificar a presença de agentes nocivos à saúde, o que desvincula os empregados dessa responsabilidade.

Portanto, numa reclamação que vise o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, compete às partes alegar a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas e pedir o respectivo adicional, porém as declarações especificadoras dos reclamantes, em relação aos agentes agressivos, não podem ser tomadas como delimitadoras da litiscontestatio, mas como exemplificativas da insalubridade ou periculosidade, pela simples razão de que a caracterização, ou a classificação destas depende de conhecimento técnico para ser afirmada.

No caso, o Egrégio Regional afirma que os reclamantes, excluídos de acordo com o que foi apurado na perícia, teriam direito ao adicional de insalubridade, em grau médio.

Dou, pois, provimento à revista, para deferir aos reclamantes excluídos, o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Prates de Macedo, revisor e Juiz Feliciano Oliveira, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes excluídos, o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio.

